



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Consulta realizada em: 26/11/2020 15:57:24**  
**Processo de 2º Grau**

**Numeração Única:** 0000023-72.2000.8.10.0104

**Número:** 0251692018

**Data de Abertura:** 27/07/2018

**Natureza:** CÍVEL ORIGINÁRIO

**Classe:** PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Apelação Cível

#### Distribuição

**Data:** 30/07/2018

**Câmara:** SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

**Relator(a):** MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES

#### Partes

**Apelado:** JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS(1º Apelado), MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL(2º Apelado)

**Apelante:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL(1º Apelante), JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(2º Apelante)

#### Todas as Movimentações

**Quinta-feira, 26 de Novembro de 2020**

**ÀS 11:09:27 - ( Juntada de Petição de Tipo: tipo\_de\_peticao Petição (outras); número da petição 0224272020 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL )**  
 Solicitante:CARLOS SEABRA DE CARVALHO COELHO. Fis. 1.085/1.088.

**ÀS 11:08:01 - ( Recebidos os autos - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL )**

sem observações adicionais

**ÀS 10:42:38 - ( Remetidos os Autos destino SEGUNDA CÂMARA CÍVEL; motivo\_da\_remissa outros motivos - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL )**  
 sem observações adicionais

**ÀS 10:39:06 - ( Conhecido o recurso de parte e não-provido nome\_da\_parte MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL; Tipo decisao Decisão colegiada - GAB. DESA. MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES )**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DO DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2020.

APELAÇÃO CÍVEL n.º 25.169/2018 - Paraibano.

Número único: 0000023-72.2000.8.10.0104.

1º APELANTE: MISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

PROMOTOR (A): JULIO ANDERSON BORRALHO MAGALHÃES SEGUNDO (OAB).

2º APELANTE: JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS.

ADVOGADO (A): NATÁLIA CARVALHO DA SILVA (OAB MA 20085) E OUTRO.

1º APELADO (A): JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS.

ADVOGADO (A): NATÁLIA CARVALHO DA SILVA (OAB MA 20085) E OUTRO.

2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

PROMOTOR (A): JULIO ANDERSON BORRALHO MAGALHÃES SEGUNDO (OAB).

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES.

### Push

Atualizar Cadastro

Cadastrar Processo

Consultar Processos

Processos em Segredo de Justiça

Acórdão n.º \_\_\_\_\_/2020.

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE. FRUSTRAÇÃO A LICITUDE DE CONCURSO PÚBLICO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA COMPROVADA DE FRAUDE. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS CONTRA O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

I. A questão a ser analisada diz respeito à frustração a licitude de concurso público, cometido pelo gestor do Município de Paraibano/MA, em certame realizado em 1999.

II. O pedido de declaração de nulidade do concurso público, requerido pelo Ministério Público, não há como ser acolhido porque causaria prejuízo concreto a terceiros que não participaram da relação processual, sendo certo que ocorreu na espécie a teoria do fato consumado.

III. Do conjunto probatório apresentado, verifica-se que o 2º Apelante cometeu ato de improbidade, decorrente da frustração, ainda que parcial, do concurso público realizado no Município de Paraibano, em 1999.

III. A sentença condenou o 2º Apelante por ato de improbidade previsto no art. 11, inciso V, da LIA (Lei de Improbidade Administrativa), sendo certo que não deve prosperar o entendimento de inoccorrência de ato improbo.

IV. Apelos conhecidos e não providos, contra o parecer ministerial.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade e contra o parecer ministerial, em negar provimento aos recursos de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Participaram do julgamento os senhores Desembargadores: Maria das Graças de Castro Duarte Mendes - Relatora, Antonio Pacheco Guerreiro Junior e José de Ribamar Castro.

Presente pela Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. Francisco das Chagas Barros de Sousa.

São Luís, 24 de novembro de 2020.

Desa. Maria das Graças de Castro Duarte Mendes

Relatora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL n.º 25.169/2018 - Paraibano.

Número único: 0000023-72.2000.8.10.0104.

1º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

PROMOTOR (A): JULIO ANDERSON BORRALHO MAGALHÃES SEGUNDO (OAB).

2º APELANTE: JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS.

ADVOGADO (A): NATÁLIA CARVALHO DA SILVA (OAB MA 20085) E CARLOS SEABRA DE CARVALHO COELHO (OAB MA 4773).

1º APELADO (A): JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS.

ADVOGADO (A): NATÁLIA CARVALHO DA SILVA (OAB MA 20085) E CARLOS SEABRA DE CARVALHO COELHO (OAB MA 4773)

2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

PROMOTOR (A): JULIO ANDERSON BORRALHO MAGALHÃES SEGUNDO (OAB).

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES.

RELATÓRIO

Tratam-se de Apelações Cíveis interpostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e por JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Paraibano, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Ação de Improbidade Administrativa.

Colhe-se dos autos que o apelado interpôs ação de improbidade em razão da comprovada fraude em concurso público realizado pelo Município de Paraibano e sob a responsabilidade do Apelado.

A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, condenando o requerido por ato de improbidade administrativa.

Inconformadas, as partes interpuseram recurso de apelação.

Nas razões recursais, o 1º Apelante afirma que ingressou com ação de improbidade contra José Rodrigues dos Santos e Outros, bem como contra a empresa Contrata - Consultoria, Assessoria Jurídica e Comércio Ltda. em virtude da comprovação de fraude em concurso público.

Alega que deve ser reformada a sentença, tendo em vista o Magistrado a quo deveria ter anulado o concurso público, uma vez que eivado de vícios. Além disso, não há como ser aplicado neste caso a teoria do fato consumado. Desta forma, entende que o concurso deve ser anulado.

Ao final pede o provimento do recurso.

No 2ºrecurso, o apelante alega que não há elementos suficientes para a suposta tipificação prevista no inciso V, do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Afirma que, quando recebeu denúncia de ocorrência de fraude no concurso público, tratou de instaurar inquérito civil para apurar os fatos, requerendo a busca e apreensão de gabaritos, sendo deferido pelo Juízo a quo. De posse das provas, o Promotor de Justiça determinou a conferência de todos os documentos.

Informa que, em depoimento junto ao Parquet, o réu Celso Anchieta, representante legal da empresa que realizou o concurso, disse que o Promotoria teria participação na correção das provas, com ciência ao Promotor Clodomir Bandeira.

Assevera que o Município de Paraibano ingressou no TJMA com suspensão de liminar, na qual foi deferido o pedido pelo Eminent Desembargador Jorge Rachid Mubárack Maluf. A Promotoria, até então, não manejou qualquer recurso.

Com os problemas existentes, a nova Prefeita, Aparecida Furtado, editou decreto anulando o concurso, realizado em 1999, ato este posteriormente restaurado pela Justiça, que declarou a validade do certame.

Afirma que os documentos, tais como provas e gabaritos, colhidos por meio de busca e apreensão foram entregues ao advogado dos candidatos reprovados e ao Ministério Público em 10.04.2000.

Relata a ausência dos elementos que caracterizam a improbidade administrativa, principalmente o elemento subjetivo, ou seja, a vontade livre e consciente de buscar o resultado sabidamente ilícito, posto que o Apelante não cometeu a prática prevista no inciso V, do art. 11 da Lei n. 8.429/1992. Logo, não houve conduta de frustrar a licitude do concurso público.

Diz que não foi demonstrada qualquer circunstância nos autos que leve a um mínimo de certeza de que o Apelante tenha sido a pessoa que ordenou a fraude no concurso em tela, dela tenha conhecimento e anuência. Ao contrário as provas são no sentido divergente e o concurso foi declarado válido pela Justiça.

Requer, ao final, o provimento do recurso, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos da inicial.

O Ministério Público apresentou contrarrazões, às fls. 1.014/1.017.

O Apelado não apresentou contrarrazões.

Os autos foram conclusos em 31 de agosto de 2018 e remetidos à Procuradoria Geral de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça apresentou parecer pelo conhecimento e provimento do 1ºapelo, para declarar a nulidade concurso público e conhecimento e não provimento do 2º, para que seja mantida a sentença.

Processo concluso em 31 de julho de 2019.

Lançado relatório e incluído em pauta para julgamento na sessão do dia 28 de julho de 2020, os autos foram retirados de pauta em razão do deferimento de pedido do advogado do 2º Apelante, realizado às fls. 1.048.

Despacho de fls. 1.052, foi deferido vista ao 2ºApelante.

Em petição de fls. 1.057/1.067, o Terceiro Interessado Celso Ayres Anchieta Filho aponta a existência de nulidades insanáveis, cometidas na instrução e requer a anulação da sentença.

É o relatório.

Inclua-se em nova pauta para julgamento.

#### VOTO

Presente os requisitos de admissibilidade, devem ser conhecidos os recursos interpostos.

O objeto da presente ação é para condenar os Requeridos em improbidade administrativa, decorrente de fraude em concurso público, praticada no Município de Paraibano, no ano de 2000.

Com relação ao 1º, que trata da anulação do concurso, que seria consequência lógica da condenação, entende-se que não se pode atender ao pedido.

Primeiramente, constata-se que a anulação do concurso público importará em prejuízo a terceiros de boa-fé, posto que a grande maioria dos candidatos aprovados realizaram o concurso público, foram aprovados e nomeados e, estão nomeados na Administração Pública Municipal desde 2000, sendo que não devem ser atingidos por reflexos indevidos de atos de improbidade cometido por agentes públicos.

Registra-se que, para anulação do concurso público, é necessário que todos os servidores que estão trabalhando e que são oriundos do certame deveriam ser intimados para se manifestar como litisconsortes, uma vez que a presente decisão não pode atingir o direito de terceiro boa-fé, sem que exerça o contraditório.

No caso em apreço, aplica-se o art. 53 da Lei n. 9.784/1999:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Desta forma, aplica-se ao caso a teoria do fato consumado, uma vez que a anulação do concurso deveria ser feita por meio de ato voluntário da Administração Pública, sendo certo que não o fazendo importa na preclusão administrativa do ato.

Além disso, a ação de improbidade não é o meio adequado para a anulação do concurso, pois, atingirá direito de terceiro não envolvido na fraude, por isso impõe-se a teoria do fato consumado.

Vejamos precedente do TJMA:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE FASE JÁ REALIZADA E SUSPENSÃO DAS ETAPAS SUBSEQUENTES. LIMINAR INDEFERIDA. CERTAME ENCERRADO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Visa a impetração a anulação da fase discursiva do concurso público para provimento no cargo de oficial de justiça, bem como a suspensão das fases ulteriores do certame. 2. Tendo o pedido liminar sido indeferido, e ante o avançado estágio de andamento do concurso, o qual se encontra encerrado e inclusive homologado, restou esvaziado o presente mandamus. 3. Assim, convém aplicar a teoria do fato consumado, visualizando o alto grau de irreversibilidade do pleito, com relação aos candidatos aprovados, que não podem ser forçados a se submeterem a todo certame novamente. 4. Segurança denegada. Unanimemente. (MSCiv 0314562009, Rel. Desembargador(a) JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 22/06/2011, DJe 22/07/2011)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE FASE JÁ REALIZADA E SUSPENSÃO DAS ETAPAS SUBSEQUENTES. LIMINAR INDEFERIDA. CERTAME ENCERRADO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Visa a impetração a anulação da fase discursiva do concurso público para provimento no cargo de oficial de justiça, bem como a suspensão das fases ulteriores do certame. 2. Tendo o pedido liminar sido indeferido, e ante o avançado estágio de andamento do concurso, o qual se encontra encerrado e inclusive homologado, restou esvaziado o presente mandamus. 3. Assim, convém aplicar a teoria do fato consumado, visualizando o alto grau de irreversibilidade do pleito, com relação aos candidatos aprovados, que não podem ser forçados a se submeterem a todo certame novamente. 4. Segurança denegada. Unanimemente. (MSCiv 0314562009, Rel. Desembargador(a) JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 22/06/2011, DJe 22/07/2011)

Logo, não se pode acolher os argumentos do recurso interposto pelo Ministério Público Estadual, para o fim de anular o concurso público e prejudicar mais de uma centena de funcionários que passaram no concurso e hoje estão regularmente trabalhando.

Com relação ao 2ºrecurso, constata-se claramente a existência de fraude no concurso público, cometido por uma parte dos candidatos, conforme instrução detidamente realizada pelo Juízo a quo. Denota-se a fraude quanto ao candidato Lamark Bezerra de Sousa, que, muito embora zerando a prova de português, figurou como aprovado no certame e classificado para o cargo de professor da zona urbana, conforme resultado de fls. 31.

Ocorrida a fraude, tomba o gestor pela incidência em ato de improbidade, ou seja, de permitir que a frustração, ainda que parcial, do concurso público.

No caso em apreço, mesmo com máxima fiscalização do Ministério Público, ocorreram fraudes que poderiam ser evitadas pelo gestor, o qual deveria se cercar dos cuidados necessários para que os ilícitos não acontecessem.

Nesse contexto, importante ressaltar que a sentença de primeiro grau deve ser mantida, ao aplicar corretamente o art. 11, incisos V, da Lei nº 8.429/92, Lei de Improbidade Administrativa, que assim dispõe:

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

V - frustrar a licitude de concurso público;

(...)"

Portanto, verifica-se a existência incontroversa de ato de improbidade, uma vez que o Apelante permitiu a ocorrência atos ilícitos, que culminou com frustração do concurso público realizado no Município de Paraibano.

Dessa forma, a conduta do Apelante estava em clara desconformidade com a Lei, ofendendo o princípio da legalidade, desrespeitando as regras do concurso público, o que beira ao favorecimento de pessoas interessadas no preenchimento de cargos públicos.

As provas revelam o prefeito municipal, ora Apelante, cometeu ato de improbidade, ao menos por omissão, ao permitir a realização do concurso público, que se encontrava claramente eivado de fraude. Caso não houvesse a intenção do Chefe do Poder Executivo em realizar o concurso fraudado, este teria declarado antecipadamente, ainda em seu mandato, a anulação do certame, fato que não ocorreu na espécie.

Ficou amplamente provado que o resultado do concurso mostrava a ocorrência de fraude, conforme documentos de fls. 95/129, posto que há grave discrepância nas notas de determinados candidatos, os quais foram beneficiados, com manutenção da validade do concurso público pelas autoridades municipais.

Verifica-se ainda que o dolo neste caso é genérico, o que importa reconhecer a ocorrência do ato de improbidade administrativa.

Sobre a jurisprudência deste Tribunal, senão vejamos:

EMENTA ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO E EXONERAÇÃO DE SERVIDORES. ATO ÍMPROBO CARACTERIZADO. APLICAÇÃO DO ART. 11, I, II, V, E ART. 12, III, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. I - Adentrando ao mérito, busca o apelante a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Buriticupu, que julgou procedente o pedido formulado nos autos da Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa nº 1284-86.2012.8.10.0028 movida pelo Ministério Público Estadual em desfavor dos apelantes. II - Na origem, o Ministério Público Estadual, ora apelado, ajuizou referida demanda objetivando a condenação dos apelantes, Antonio Marcos de Oliveira e José Mansueto de Oliveira, sob a alegação de que estes, no ano de 2012, quando eram respectivamente prefeito e vereador do Município de Buriticupu à época, cometeram irregularidades relacionadas à contratação de servidores sem concurso público durante período vedado, utilizando-se da posição de gestor e candidato a prefeito, respectivamente. III - Na espécie, restou devidamente comprovado através dos documentos juntados aos autos às fls. 14/56, referentes à declarações de servidores, contracheques, ofícios, bem como informações da Procuradoria Regional Eleitoral, a existência de contratações sem prévio concurso público, e, ainda, a demissão de servidores públicos no Município de Buriticupu, a indicar de forma categórica que tais atos se deram em período vedado com fins eleitorais por parte dos ora apelantes. IV - A conduta dos apelantes afronta diretamente o disposto no art. 37, inc. II, da Constituição Federal, bem como não observa os princípios que regem a Administração Pública, em especial a legalidade e moralidade, porquanto restou evidenciada sua má-fé, suficiente para configurar o ato de improbidade administrativa ao realizar contrato de servidores que exerciam função típica de cargos cujos provimentos exigem prévia aprovação em concurso, bem como a demissão de outros, em ano vedado por lei com fins eleitorais. Incidência do art. 11, I, II e V, da Lei8.429/1992. V - Aplicação das sanções previstas no art. 12, III, da Lei n.º 8.429/1992 que devem ser mantidas no sentido de suspensão dos direitos políticos pelo período de 05 (cinco) anos; multa civil no valor correspondente a 100 (cem) vezes o valor da remuneração recebida pelo Prefeito Municipal de Buriticupu/MA; proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que seja por intermédio de pessoa jurídica da qual seja

sócio majoritário, pelo período de 03 (três) anos. Apelação improvida. (ApCiv 0387262019, Rel. Desembargador(a) JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 09/03/2020, DJe 12/03/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se pode conhecer da irrisignação contra os arts. 458, I e II, do CPC e 2º, parágrafo único, da Lei 9.296/1996, uma vez que os mencionados dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF. 2. In casu, o Tribunal a quo constatou a existência de autorização judicial para a captação das conversas telefônicas utilizadas como meio de prova, bem como de dolo na frustração da licitude do concurso público. Consignou que os princípios regentes da Administração Pública foram lesionados, emergindo claro desvio de finalidade, idôneo a caracterizar ato ímprobo e suscitar a penalidade cabível. Assim, desafiar o acerto da conclusão, extraída do contexto fático, envolveria, necessariamente, o seu reexame - o que é inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. STJ. AgRg no AREsp 738605 / RS

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

2015/0160622-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 23/02/2016 Data da Publicação/Fonte DJe 30/05/2016.

Ressalta-se que restaram devidamente provados os requisitos para caracterização de ato de improbidade, eis que o Apelante anuiu, ao menos, parcialmente com os atos fraudulentos cometidos pelos terceiros envolvidos.

Por último, a questão suscitada pelo Réu Celso Ayres Anchieta Filho, às fls. 1.057/1.067, que trata da nulidade da fase de provas, não merece acolhimento porque não foi objeto de devolução nos recursos de apelação, ora examinados, bem como se trata de matéria acobertada pela preclusão, ou seja, o ordenamento jurídico não permite que se anule uma fase processual quando as partes já tiveram oportunidade de realizar a impugnação por meio de recursos próprios.

Vejamos o que diz o art. 505 do CPC:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

A nulidade proposta pelo Réu, que deixou de recorrer no momento adequado, mostra-se impertinente, haja vista se configurar em clara nulidade de algibeira, sendo aquela mantida pela parte e somente arguida após o resultado desfavorável.

No caso em apreço, o Réu Celso Ayres Anchieta Filho, sequer recorreu da sentença, não podendo arguir nulidade em favor do 2º Apelante.

Vejamos o entendimento do STJ sobre o assunto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) ARGUIÇÃO DA NULIDADE SOMENTE APÓS RESULTADO DESFAVORÁVEL NO PROCESSO. CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE DE ALGIBEIRA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NULIDADE ABSOLUTA NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

4. Esta Corte de Justiça, em diversas oportunidades, tem exarado a compreensão de que a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta (REsp 1.714.163/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 24/9/2019, DJe 26/9/2019).

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1561078/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020)

Portanto, a arguição de nulidade da fase instrução processual não merece acolhimento.

Diante do exposto, contra o parecer da Procuradoria de Justiça, conheço enego provimento aos recursos de apelações, para manter integralmente a sentença de primeiro grau.

É como voto.

São Luís, 24 de novembro de 2020.

Desembargadora Maria das Graças de Castro Duarte Mendes

Relatora

↓ 2 dia(s) após a movimentação anterior

**Terça-feira, 24 de Novembro de 2020**

**ÀS 12:25:59 - ( Deliberado em Sessão Tipo deliberação Julgado - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL )**

"A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, POR VOTAÇÃO UNÂNIME E CONTRA O PARECER MINISTERIAL, NEGOU PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS,NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA RELATORA".

↓ 7 dia(s) após a movimentação anterior

**Terça-feira, 17 de Novembro de 2020**

**ÀS 13:32:34 - ( Deliberado em Sessão Tipo deliberação Adiado o julgamento - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL )**

"ADIADO O JULGAMENTO PARA REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO"

**ÀS 08:45:20 - ( Protocolizada Petição número da petição 0224272020; Tipo: PETIÇÃO - COORDENADORIA DAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS )**  
sem observações adicionais

↓ 11 dia(s) após a movimentação anterior

**Sexta-feira, 06 de Novembro de 2020**

**ÀS 11:42:13 - ( Recebidos os autos - GAB. DESA. MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES )**

sem observações adicionais

↓ 1 dia(s) após a movimentação anterior

**Quinta-feira, 05 de Novembro de 2020**

**ÀS 16:12:24 - ( Remetidos os Autos destino GAB. DESA. MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES; motivo\_da\_remissa CONCLUSÃO - GAB. DESA. MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES )**

**ÀS 16:12:24 - ( Conclusos para tipo\_de\_conclusao para julgamento; destino GAB. DESA. MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES )**  
sem observações adicionais

**ÀS 16:12:24 - ( Incluído em pauta para data\_hora 17/11/2020 , 9:00 hs, sala das Sessões. - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL )**  
sem observações adicionais

↓ 1 dia(s) após a movimentação anterior

**Quarta-feira, 04 de Novembro de 2020**

**ÀS 12:55:19 - ( Recebidos os autos - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL )**

sem observações adicionais

**ÀS 11:22:15 - ( Remetidos os Autos destino SEGUNDA CÂMARA CÍVEL; motivo\_da\_remissa outros motivos - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL )**  
sem observações adicionais

**ÀS 11:19:11 - ( Proferido despacho de mero expediente - GAB. DESA. MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES )**

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL n.º 25.169/2018 - Paraibano.

Número único: 0000023-72.2000.8.10.0104.

1º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

PROMOTOR (A): JULIO ANDERSON BORRALHO MAGALHÃES SEGUNDO (OAB).

2º APELANTE: JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS.

ADVOGADO (A): CARLOS SEABRA DE CARVALHO COELHO (OAB MA 4773).

1º APELADO (A): JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS.

ADVOGADO (A): CARLOS SEABRA DE CARVALHO COELHO (OAB MA 4773)

2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

PROMOTOR (A): JULIO ANDERSON BORRALHO MAGALHÃES SEGUNDO (OAB).